



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

---

## Informação n.º 66/2019

1. Trata-se de revisão dos atos de habilitação e adjudicação, realizados no âmbito da Cotação Eletrônica n.º 55/2019, que objetiva a contratação de serviço de manutenção de elevador instalado no prédio-sede das Promotorias de Justiça de Passo Fundo, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

A disputa ocorreu em 05 de julho de 2019.

Após manifestação favorável da área solicitante em relação aos documentos de qualificação técnica, o objeto foi adjudicado à empresa ADAIR DA SILVA MORAES & CIA LTDA.

Em contato telefônico posterior, porém, o representante da empresa ELEVADORES ALCER LTDA. apontou ausência de registro no CREA-RS do atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora.

Questionada, a área técnica reavaliou<sup>1</sup> os documentos de qualificação técnica outrora por ela aprovados, constatando que, de fato, o atestado apresentado não foi registrado no CREA, conforme exigido no item 6.1.3 do Termo de Cotação Eletrônica:

### **6.1.3 Qualificação técnica:**

*(a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, devendo constar ramo de atividade compatível com o objeto da licitação;*

*(b) Indicação de Responsável Técnico – Engenheiro, conforme Art. 12 da Resolução nº218/73 do CONFEA, com a apresentação da seguinte documentação:*

*b.1- Certidão de registro de pessoa física junto ao CREA;*

---

<sup>1</sup> (...) equivocamos ao dar como de acordo no atestado originalmente, pois o TR **EXIGE** Certidão de Acervo Técnico **do atestado referido na análise anterior.**

*Reconhecemos portanto nosso erro e que a reclamação da empresa ALCER é correta.*



# Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

---

*b.2- Prova do seu vínculo ao quadro permanente da empresa;*

*b.3- Atestado de capacidade técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a sua experiência em serviço de complexidade igual ou superior ao objeto do procedimento;*

*b.4- Certidão de Acervo Técnico **do atestado referido na análise anterior, para comprovação de seu registro no CREA.***

É o breve relato.

2. Não há validade no ato de adjudicação do objeto, posto que realizado mediante indução a erro, em virtude da certidão inserida no Portal, cuja veracidade fora confirmada pela área especializada previamente ao ato.

Uma vez revista a autenticidade do documento, ou o atendimento deste às exigências do Termo de Cotação, revistos devem ser, igualmente, os atos decorrentes destes, como o de habilitação do participante e de adjudicação do objeto à empresa.

Diante do exposto, forte no princípio da autotutela administrativa, foi revista a decisão que habilitou e adjudicou do objeto à empresa ADAIR DA SILVA MORAES & CIA LTDA – ME.

Deve ser retomado o certame, sendo aproveitados os atos realizados até então.

Informo, assim, que o prosseguimento da sessão, com a negociação com a próxima empresa classificada, será dia 16/07/2019 às 14 horas.

Era o que havia para informar.

Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

*Marly de Barros Monteiro,*  
Administradora da Cotação Eletrônica.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/07/2019 16:53:00):

Nome: **Marly de Barros Monteiro**

Data: **11/07/2019 16:50:00 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**

informando a chave **InELRpyETK2gLa4QbgHCGw@SGA\_TEMP** e o CRC **18.4926.3656**.

1/1